



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12656/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02021/2013
PROTOCOLO	: 1342834
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R\$ 89.943,40
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - TOMADA DE
PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – 1º
TERMO ADITIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
SONORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS E CONTRATUAIS – INTEMPESTIVIDADE
NA REMESSA DE DOCUMENTOS –
REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preço nº 7/2010**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 77/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** (CNPJ Nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **Retificadora Sonora Ltda - Epp** (CNPJ Nº 02.391.146/0001-30).

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para Prestação de Serviços para reposição de peças para atender os veículos leves da frota da Prefeitura Municipal de Sonora, no valor de R\$ 89.943,40 (oitenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, conforme se observa na Análise “**ANA - 2ICE - 24216/2018**” (pág. 214-217), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 77/2010 E DO 1º Termo Aditivo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer “**PAR - 2ª PRC - 4457/2019**” (pág. 218), considerou a fase em análise regular e legal.

Diante da declaração de intempestividade na remessa de documentos, o responsável foi intimado para, querendo, apresentar defesa, cuja resposta foi juntada às fls. 230-246.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade **Tomada de Preços nº 7/2010** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2010**, realizado por Licitação, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do RITC/MS, vigentes à época do encaminhamento.

O processo está instruído com a autorização para licitar, com justificativas contendo os elementos necessários, devidamente aprovados pela assessoria jurídica, compondo-se de justificativas de preço, escolha de fornecedor, termo de referência, proposta e certidões negativas de débito.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 77/2010**, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Com relação ao 1º Termo Aditivo, este teve como objeto aumentar o prazo de vigência do contrato, cujo período encontra-se em consonância com as determinações da Lei de Licitações, tornando regular o ato.

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Ao responsável foi oportunizada a ampla defesa, diante da intimação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PELO Conselheiro Relator, realizada por meio do Despacho DSP-G.WNB-21876/2019.

Em sua resposta, a autoridade alegou que o atraso na remessa dos documentos não causou dano ao erário e que há decisões deste Tribunal que apenas recomenda ao atual gestor, sem imposição de multa.

Neste caso, impõe-se esclarecer que o Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial em 10/02/2011, sendo que os documentos somente foram protocolados neste Tribunal no dia 29/06/2012, após a realização de Inspeção Ordinária, conforme consta da Análise de fls. 215, o que acarreta a aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo nº 77/2010** e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora**, CNPJ nº 24.651.234/0001-67 e a empresa **Retificadora Sonora Ltda – Epp**, CNPJ nº 02.391.146/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **15 (quinze) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Zelir Antônio Maggioni**, CPF nº 321.982.721-72, Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA